



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2033, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer hipóteses de cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001*; 002*
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	003

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 2.033/2022)

Modificativa

O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

.....
§ 5º O rol de procedimentos e eventos em saúde de que trata o inciso III do caput deste artigo tem caráter exemplificativo e buscará a incorporação de procedimentos e eventos de última geração com vistas à preservação da saúde dos beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada pretende acrescentar o § 5º ao artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para deixar em evidência que o rol de procedimentos e eventos em saúde que são elaborados por essa Agência e que constituem referência básica para o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, tem caráter exemplificativo.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 2.033/2022)

Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao § 12 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, acrescido pelo Projeto de Lei nº 2.033, de 2022:

“Art. 10.

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei, e fixa as diretrizes de atenção à saúde, **terá caráter exemplificativo e atenderá ao disposto no § 13.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada pretende alterar a redação do § 12, acrescido ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, pelo Projeto nº 2.033, de 2021, para evidenciar que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS, terá caráter exemplificativo.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.033, de 2022)

Dê-se ao inciso II do § 13 incluído no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.033, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 13.

I –

II – exista recomendação de incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), ou que haja recomendação de no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovados e estejam em uso pelos seus nacionais e referendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quanto a segurança e eficácia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 13 incluído no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelece as condições que ensejam a cobertura obrigatória de determinado tratamento que não esteja previsto no rol de procedimentos definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Uma dessas condições consta do inciso II do § 13, que prevê que o tratamento prescrito deve ser coberto sempre que houver recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou de outro órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional.

A nosso ver, esse comando é vago e não garante a eficácia e a segurança do produto ou procedimento, uma vez que não se pode atestar sobre os parâmetros adotados pelos órgãos de renome internacional cujas decisões sobre determinados tratamentos terão o condão de garantir a cobertura obrigatória por parte das operadoras de planos de saúde no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Assim, para eliminar tal imprecisão, propomos alteração do dispositivo para definir que a recomendação realizada pelo órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, seja devidamente referendada na sua segurança e eficácia pela atuação de nossa Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade responsável pelo controle de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que, por cautela, trará mais proteção à pessoa que necessita daquele procedimento, medicamento e/ou terapia requerido.

Tal medida assegurará que apenas os produtos ou procedimentos que tenham cumprido todas as etapas necessárias ao reconhecimento de sua eficácia e segurança por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) possam ter garantida sua cobertura.

Essa previsão é necessária para conferir maior segurança terapêutica ao paciente, ao condicionar o atendimento das demandas por procedimentos não previstos no Rol da ANS à existência de um controle sanitário efetivo desses produtos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**